



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006 /2021
Ao Projeto de Lei nº 024/2021

Altera a ementa e o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 024/2021, que cria o Banco de Ração para Animais de Companhia (Banco de Ração) no âmbito do Município.

O Projeto de Lei nº 024/2021, que "Cria o Banco de Ração para Animais de Companhia (Banco de Ração) no âmbito do Município", passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação da ementa:

"*Cria o Banco de Ração para Cães e Gatos no âmbito do Município.*" (NR)

II - nova redação do *caput* do art. 1º:

"*Art. 1º Fica criado o Banco de Ração para Cães e Gatos no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.*

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atendimento ao Ofício nº 006/2021-CCJR, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), propomos a alteração da ementa e do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 024/2021.

Acatamos parcialmente as sugestões apresentadas pela CCJR, no que se refere à ementa e o *caput* do art. 1º, pois, entendemos serem pertinentes e necessárias para sanear eventuais controvérsias quanto à interpretação dos referidos dispositivos.

No tocante ao parágrafo único do art. 1º, suprimir o termo "adquirir", prejudicaria o atendimento da Ação Civil Pública nº 0004160-69.2009.8.26.0417, que condena o Município a um rol de obrigações no tocante ao atendimento/acolhimento de cães e gatos.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de maio de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

ATS/LTJ/CPV/ammm
PLO

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 031429
Data/Hora: 24/05/2021 16:07:24
Responsável: 1091

CÓPIA



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Ofício nº. 47/ 2019-DUHAMA

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Rodrigo Coury Souza Meirelles
Promotor de Justiça
3ª Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista

*Recebido
P.Pta, 20/8/19.*

Assunto: Ação Civil Pública nº 000416069.2009.826.0417

*Rodrigo Coury Souza Meirelles
Promotor de Justiça*

Senhor Promotor:

Vimos através deste propor um cronograma para cumprimento da Ação Civil Pública nº 000416069.2009.826.0417.

- a) Educação de guarda responsável - IMEDIATO
- b) Homologação do projeto de lei que "Estabelece, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, a guarda responsável de cães e gatos e sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem abandono e maus-tratos aos animais e dá outras providências" - INDETERMINADO - Dependência dos trâmites legislativos.
- b) Programa permanente de esterilização e identificação de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a munícipes em condições de vulnerabilidade estabelecido conforme a Lei nº3.266/2019 – 60 DIAS.
- c) Utilização do trailer castramóvel para esterilização de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a cuidadores ou protetores voluntários de animais, e de animais reconhecidamente comunitários ou não domiciliados – 180 DIAS.
- d) Continuidade ao incentivo e realização de feiras de adoção e divulgação frequente nas páginas eletrônicas oficiais dos animais disponíveis para adoção - IMEDIATO
- e) Abertura de processo de licitação para aquisição de rações próprias às espécies para distribuição mensal proporcional ao número de animais atendidos pelos protetores voluntários cadastrados no Departamento de Agricultura e Meio Ambiente – 180 DIAS.
- f) Centro de Controle Populacional (CCP): recolhimento de cães e gatos não domiciliados e com risco de morte (atropelados, doentes) ou em situação de maus tratos que não tenham conseguido lar temporário:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

- 30 DIAS para estudo técnico de elaboração do projeto do CCP
- 90 DIAS para licitação de materiais necessários para implantação do CCP
- 180 Dias para implantação do CCP, após prazo de licitação de materiais necessários concluído.

Na oportunidade, nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

DR. SÉRGIO PASCOAL DE CAMPOS
Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente

SPC/cmrl
MEM



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

VISTOS,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou Ação Civil Pública contra a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**, objetivando: 1) o recolhimento dos cães e gatos que estiverem soltos nas ruas da cidade e, em especial nas proximidades da CEAGESP, dando destinação adequada, mantendo o local limpo e sem a presença de animais domésticos, conscientizando a população que reside na região, do risco à saúde pública e responsabilidade penal e ambiental decorrente do abandono de animais domésticos no local; 2) a construção, no prazo de 3 (três) meses, de um Centro de Controle Populacional de Cães e gatos junto ao departamento de Zoonose. Com estrutura adequada de funcionários com capacitação para atendimento, cuidados e tratamento dos animais, passando a recolher e receber todos os cães e gatos abandonados na rua da cidade; 3) a esterilização cirúrgica e o registro dos animais recolhidos e recebidos; 4) a disponibilização dos animais recebidos, no prazo de 72 horas para adoção; 5) o aparelhamento adequado do Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos, em termos materiais e humanos, possibilitando o recebimento de animais abandonados, feridos ou recolhidos nas ruas que funcione também nos fins de semana, para então tratá-los, vaciná-los, esteriliza-los, identifica-lo e, enfim, destiná-los à adoção ou a lares substitutos; 6) recolhimento de cães e gatos errantes do município e promover a castração destes, adotando-se os tratamentos médicos adequados, incluídas a vermifugação e outros indispensáveis para garantir a saúde do animal; 7) implantação de programa permanente de castração de animais domésticos, no Centro destinado a tal finalidade; 8)



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

atendimento veterinário gratuito a animais pertencentes a pessoas de baixa renda, inclusive com possibilidade de castração sem qualquer ônus à população reconhecidamente carente. Com relação às comunidades tradicionais isoladas de baixa renda mais afastadas, a municipalidade deverá manter o atendimento para tratamento e diagnósticos na própria localidade, pelo menos uma vez ao mês, sendo que eventuais castrações e procedimentos cirúrgicos deverão ser realizados no próprio Centro; 9) adoção de política de seleção no recolhimento de animais de rua que serão submetidos à eutanásia, limitando-se àqueles que efetivamente representam risco à saúde, que estejam acometidos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, assim considerada por médico veterinário, de forma fundamentada, sem prejuízo de parecer de outro médico veterinário indicado pela ONG, se entender necessário. Havendo divergência entre os médicos, a situação deverá ser comunicada ao Ministério Público que determinará a designação de terceiro veterinário para solucionar o impasse; 10) proibição de sacrificar os animais saudáveis, passíveis de tratamento veterinário ou de adoção; 11) proibição da morte de animais por câmara de gás ou qualquer outro meio cruel, ou que possa causar demora e sofrimento no sacrifício dos animais, assegurando-se sempre a prévia anestesia e o uso de barbitúricos adequados a esse fim; 12) proibição de captura de animais não nocivos ou que estejam infectados com moléstia incurável, para fins diversos da castração, vacinação, tratamento médico e adoção; 13) promoção de feiras e campanhas de adoção do animal garantindo-se sistema de monitoramento e acompanhamento destes; 14) realização de campanhas sobre posse responsável, adoção, vacinação e castração; 15) adoção de método de identificação em todos os animais abrigados no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos, de modo a identifica-los assim, facilitar o monitoramento, coibindo-se abusos e abandonos por adotantes ou guardiões, possibilitando-se a adoção de medidas civis e criminais pelo Ministério Público; 16) devolução do animal saudável e não nocivo, se capturado ao responsável, devidamente castrado, vermifugado, vacinado e identificado, promovendo sua responsabilização em caso de comprovado abandono ou negligência, impondo Multa aos proprietários nos casos de abandono e maus tratos, nos termos da lei municipal, sem prejuízo das providências criminais; 17) oferecimento de ração de boa qualidade e água potável, além de materiais médicos indispensáveis ao exercício da atividade de castração, vermifugação e outras doenças no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos; 18) permissão de ingresso e destinação de espaço no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos para associação protetora de animais;



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

19) destinação adequada das carcaças e dos resíduos animais, vedando-se o aterro sanitário; 20) comunicação à Polícia e Ministério Público das ocorrências de maus tratos contra animais; 21) a fixação de pena diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização penal do Sr. Prefeito por crime de desobediência, caso a decisão não seja cumprida.

Sustenta o Ministério Público que a Lei Estadual nº12.916/2008 previu em seus artigos 1º e 2º que: “O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei. Bem como que “Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais”.

E que o Código de Posturas do Município de Paraguaçu Paulista (Lei Complementar 15, de 8 de dezembro de 1995) previu em seus artigos 108 e 109 que: “É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.” E que “Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal ou a outro local apropriado de acordo com as normas aplicáveis à espécie”.

Todavia, após a publicação de tais Leis, a requerida, no serviço de zoonose, descumpriu a norma, pois não mantém no município programa de recolhimento de animais domésticos abandonados, locais adequados para recolhimento destes, programas de castração, identificação e adoção de tais animais, deixando-os soltos, perambulando pela cidade, bem como política sanitária relacionada ao controle de doenças zoonóticas, ofendendo assim o disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 12.916/2008 e artigo 109, do Código de Posturas.



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

Narrou que em 23 de Março de 2009, a Promotoria de Justiça foi procurada pela representante legal da ÁPAPP (Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista) que relatou o descaso do Município para com os animais domésticos abandonados na cidade, sustentando que o auxílio que era fornecido pela Prefeitura não era suficiente para comprar ração para os animais, inexistindo local adequado para o acolhimento dos animais.

Sustentou que a Municipalidade tenta transferir a responsabilidade do recolhimento, recebimento, guarda, tratamento e destinação dos animais abandonados na cidade para a referida Associação, contudo não se desincumbe do papel que lhe é reservado pela Lei Estadual.

Afirmou a inexistência de política de saúde pública, visando de forma satisfatória, o bem estar animal no que tange ao controle da superpopulação e disseminação de doenças e projeto de centro de tratamento e castração animal, com o programa populacional de cães e gatos.

Sustentou a necessidade de ser adotada política sanitária relacionada ao controle de doenças zoonóticas, sem admitir sacrifício do animal que não esteja necessariamente ferido, doente ou acometido de moléstia incurável.

Explicou que o abandono de animais domésticos em via pública vem gerando procriação descontrolada, com acúmulo de fezes e urina, ocasionando mau cheiro e grave risco de proliferação de doenças infectocontagiosas.

Destacou o disposto nos artigos 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a obrigatoriedade no cumprimento do disposto na Lei Estadual 12.916/2008 e no do Código de Posturas.

Por fim, sustenta que a omissão pública, significa a promoção de crueldade contra cães e gatos, além de expor a saúde pública a risco.

Juntou documentos (fls.11/111).



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

O Município de Paraguaçu Paulista notificado (fls.119) prestou informações (fls.121/151) e juntou documentos (fls.152/165).

O autor se manifestou às fls.167/179.

Deferida a tutela antecipada à fls.181/183, houve agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para reformar da decisão impugnada (304/312).

Citada a requerida (fls.188) apresentou contestação (fls.195/215). Sustentou: a reserva do possível; impacto financeiro para o município; invasão da competência privativa do Chefe do Executivo, sendo a inicial inepta; a implantação e manutenção de programas de ações dependem da conveniência e oportunidade da administração local; Poder Judiciário e Ministério Público não podem entrar nesta discricionariedade; inconstitucionalidade da lei estadual; que a lei estadual é contra a implementação das ações pretendidas pelo Ministério Público; que o Município não ostenta problemas de zoonose; que já são tomadas medidas adequadas e suficientes pela requerida; que a ONG APAP- Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista, que recebe subvenções mensais do Município para implantação dessas medidas. E que a responsável jamais buscou o Município para o aumento desta verba mensal, demonstrando que esta era suficiente; que a requerida oferece a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de subvenção; que o móvel principal da Lei Estadual 12.916/08 é acabar com a matança indiscriminada de animais, e que nada se refere à construção de locais destinados ao controle de zoonose; que a Lei 12.916/08 tem como destinatário o Estado de São Paulo e não os Municípios, sob pena de sua inconstitucionalidade formal, pois não observou a reserva legal de competência prevista no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, já que obriga o Município a promover ação governamental; que se criaram despesas e definiram-se atribuições ao Executivo Municipal, por meio de iniciativa de deputado estadual, razão do vício formal. Que a lei 12.916/08 criou encargo ao Município independentemente da iniciativa do Chefe do Executivo; que são adotadas pela requerida as medidas descritas às fls.278/279; que segundo o setor de zoonose da cidade não há ocorrências capazes de exigir do município a construção de um centro de controle zoonose”. Pediu a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica às fls.284/297.



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

Juntada de documentos às fls.477/482.

Em audiência de instrução e julgamento (fls.487 e 493) foram ouvidas três testemunhas do requerente (fls. 488/489 e 494) e uma do requerido (fls.495).

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.497/501 e juntou documentos às fls.507/508.

A Prefeitura de Paraguaçu Paulista apresentou alegações finais às fls.510/533.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As preliminares arguidas pelo requerido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

A pretensão ministerial encontra amparo em nosso ordenamento, decorrendo de obrigação imposta ao ente municipal, inclusive com matriz constitucional, prevista no art. 225, VII, c/c art. 23, VI e VII, e art. 30, V, todos da CF/88.

Dispõem as referidas normas constitucionais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. Compete aos Municípios:-

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em nível infraconstitucional, a obrigação do Município encontra-se estampada no artigo 257 da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista e nos artigos 108 e 109 do Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº15/98), os quais determinam:

“Art. - 257 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

§2º - O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição.

“Art. 108. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 109. Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal ou a outro local apropriado de acordo com as normas aplicáveis à espécie.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de 2 (dois) dias contínuos da data do recolhimento, após o pagamento de multa determinada por este Código, diária de permanência e as despesas com alimentação, tratamento e transporte até às dependências do depósito municipal.

§ 2º Os animais de serviço e os que servirem ao consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública ou doados a entidades públicas oficiais ou assistenciais sem fins lucrativos, a critério da municipalidade.

§ 3º Os animais que não servirem ao consumo humano, não retirados no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, serão sacrificados através de métodos humanitários previstos em legislação vigente aplicável à espécie, e aos restos mortais será dado destino de acordo com as normas técnicas específicas à espécie.

§ 4. Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas serão apreendidos imediatamente. (...)



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

Art. 111. O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais visando a adoção de companhias preventivas de vacinação de animais.

Art. 119. É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, observadas as disposições da Lei Estadual n. 11.977, de 25 de agosto de 2005 - Código de Proteção aos Animais do Estado.

A Lei Estadual nº 12.961/2008 com o intuito de disciplinar sobre o controle da reprodução de cães e gatos, previu que o Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades.

Sem sombra de dúvidas, toca privativamente ao Chefe do Executivo o planejamento, a organização, a direção e execução dos serviços públicos municipais.

Todavia, não há se falar inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma traz disposição abstrata e genérica, promovendo a proteção ambiental, em especial à fauna doméstica.

Assim, entendo que não houve intervenção do Poder Legislativo Estadual na competência do Poder Executivo, pois não há na norma, previsão discriminada de determinações específicas e concretas a violar a separação dos poderes, uma vez que não se disciplinou o planejamento, a organização, a direção e execução dos serviços públicos municipais.

Ademais, a proteção disciplinada na Lei Estadual está em harmonia com as demais normas protetivas ambientais supramencionadas, razão pela qual afasto a arguição de inconstitucionalidade.

Também, o Código de Proteção aos Animais em SP: Lei 11.977 /2005 (Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB) previu em seu capítulo "Dos Animais Domésticos Seção I Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos" que:



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Artigo 12 - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Artigo 2º- É vedado:

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

Por fim, a Portaria nº 1172/GM de 15 de junho de 2004, que regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, na Seção III -Dos Municípios, estabelece em seu artigo 3º que, **competete aos municípios** a gestão do componente municipal do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, compreendendo as seguintes atividades:

X - registro captura, apreensão e eliminação de animais que representem risco à saúde do homem;

Por outro lado, a pronta ação estatal, no âmbito do Município, é medida imperativa como forma de evitar a propagação de zoonoses e outros malefícios à saúde pública que se fazem potencialmente presentes no livre trânsito de animais abandonados, e o contato direto com a população local.



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

O relatório de fls.16/22 demonstra a continuidade no abandono de animais e os cuidados prestados por moradores locais, que acabam deixando vasilhames com água nos locais públicos, corroborando com criadouros de *Aedes Aegypti*.

O documento de fls.477/479 indica a inexistência de centro de zoonose na cidade de Paraguaçu Paulista, o que foi corroborado pelo documento de fls.84/85, em que o requerido afirma que o Município: não mantém e dispõe de local para o recolhimento de cães e gatos (canil e gatil); não mantém programa de controle de reprodução de cães e gatos; que mantém programas de vacinação de cães e gatos e controle de doenças infectocontagiosas como raiva urbana e leishmaniose; que não mantém programa ambiental de proteção de animais domésticos (cães e gatos).

Também, o documento de fls.507/508 indica a existência de animais abandonados na cidade de Paraguaçu Paulista e a necessidade de criação de um local para o seu recolhimento.

A testemunha Alfonso Luiz Ludovico (fls.488) confirmou o abandono de aproximadamente 30 (trinta) gatos perto do CEAGESP na data dos fatos narrados na inicial.

A testemunha Iraciana Messias de Paiva(fl.489) esclareceu que os animais foram recolhidos e encaminhados para uma propriedade rural que se dispôs a acolhê-los. Que até esta solução ser adotada havia reclamações em razão dos animais. Confirmou que a Prefeitura não tem local para o recolhimento de animais, e que, não há no município um protocolo em caso de problema de saúde pública causado pela proliferação de animais. Que nos dois últimos anos, a vacinação de animais foi suspensa por determinação da Secretaria Estadual de Saúde, sendo que de 2009 até a data da audiência (07.03.2013) foram registrados casos de Leishmaniose no município. Por fim, disse que a prefeitura não tem programa de proteção aos animais.

A testemunha Marion Delorme Baptista de Jesus (fls.494) relatou que foi presidente da associação de proteção aos animais, e na época dos fatos narrados na inicial, havia muitos animais abandonados em Paraguaçu Paulista. Que mencionou o problema à Prefeitura, mas não houve disposição em montar um canil ou gatil. Explicou que os animais abandonados costumam ser



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

vítimas de maus tratos e geram risco à saúde pública. Que, há alguns anos houve um aumento no índice de câncer em animais, sendo que os animais em tratamento não têm onde ser mantidos. Por fim, disse que há muitos animais nas ruas de Paraguaçu Paulista.

Já a testemunha Celina Harumi Nishizawa (fls.495) disse que não há cachorros e gatos em número suficiente a justificar a construção de canil ou gatil em Paraguaçu. Que na época dos fatos, houve um programa de conscientização das pessoas que ali trabalhavam e circulavam. Que foi contraindicado o fornecimento de comida aos animais abandonados. Disse que não sabe sobre o protocolo da prefeitura em caso de proliferação de doenças de doenças causadas por animais. Por fim, disse que quando há reclamação de animais abandonados, a Associação Protetora Dos Animais é acionada para a tentativa de conseguir um dono ao animal, sendo que este procedimento tem sucesso na maioria dos casos.

Pela prova documental e oral colhida nos autos, verifica-se a inexistência de depósito municipal ou de outro local apropriado para o recolhimento dos animais abandonados.

Ademais, o requerido não demonstrou nos autos que as medidas por ele adotadas são efetivas ao Município e protegem efetivamente a fauna, em especial os animais domésticos como os cães e gatos abandonados. Também, não é crível que, conforme esclarecido pela testemunha Celina Harumi Nishizawa, sempre haja sucesso nas tentativas de adoção dos animais abandonados. E o que acontece com os animais que não encontram um lar?! Se sequer há um canil para abriga-los?!

Se, por um lado, não há como se ignorar que os cães e gatos são parte integrante das sociedades atuais, não podendo o poder público “desviar o olhar sobre eles”, desprezando a sua existência como seres vivos, que por abandono e irresponsabilidade humana, e, descaso e negligência estatal ficam a mercê da crueldade, fome, doenças e morte.

Por outro, a pronta ação estatal, é medida imperativa como forma de evitar a propagação de zoonoses e outros malefícios à saúde pública que se fazem potencialmente presentes no livre trânsito de animais abandonados, e o contato direto com a população local.



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

Sobre esta consideração peço vênia para transcrever parte da decisão do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Tribunal do Rio Grande do Sul, Max Akira Senda de Brito, cuja transcrição passa a ser parte integrante desta fundamentação:

“De início, observo que os animais, no direito positivo brasileiro, sempre foram tratados como “coisa”, bem privado (animais domésticos) e bem público (silvestres), sujeito ao domínio de outrem.

Porém, em decorrência do reconhecimento pela própria sociedade da importância desses seres, seja por suas funções no meio ambiente natural, seja por sua atuação nas relações afetivas com o núcleo familiar que se inserem, a Constituição Federal de 1988, atenta a essa reformulação social, positivou em seu art. 225, §1º, VII, da CF, a tutela de proteção aos animais contra crueldade, a qual deve ser combatida, seja na forma comissiva, seja na forma omissiva.

Nesse contexto, surgiram legislações extravagantes tratando do tema, dentre as quais, cito a Lei 9.605/98, que trata especificamente da tutela jurídica da fauna e da flora brasileiras, as quais vêm reconhecendo direitos titularizados pelos próprios animais, enquanto “**sujeitos de direitos**”.

Outrossim, surgiram movimentos em prol da defesa dos animais, dos seus interesses e direitos, tais como os movimentos de “Libertação Animal” e “Abolicionismo Animal”, que atuam para combater a omissão jurídica em relação à proteção desses seres, de forma a desenvolver a “ética do cuidado”, reivindicando uma profunda reformulação nas relações sociais, culturais, econômicas e políticas, buscando tratamento “humanitário” para os animais e defendendo um abolicionismo animal, com a atribuição de *personalidade jurídica* a estes seres, o que lhes assegurará a capacidade de titularizar direitos.



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

Essas alterações legislativas e o surgimento desses movimentos em prol da defesa dos animais refletem o anseio da sociedade como um todo de que os animais devem ser tutelados de forma a estarem a salvo do sofrimento e da dor provocados por crueldade, maus-tratos e até mesmo pela omissão – o abandono.

Nesse contexto, a sociedade vem reclamando uma atuação estratégica e imediata do Poder Público, com a adoção de práticas que resultem em mudanças concretas, significativas no que toca à qualidade de vida destes seres (...). (grifei)

Tomando por base tais premissas, pelos documentos e prova oral apresentados na presente ação, entendo que, existe uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa do Poder Executivo Municipal na apresentação de projetos e políticas públicas que concretizem a tutela do bem estar do animal, colocando em risco a própria saúde pública dos moradores e turistas que visitam esta Estância Turística.

É notório que a ausência de controle reprodutivo, implica no aumento cada vez mais crescente de cães e gatos abandonados, gerando grave risco para a saúde pública, uma vez que tais animais não são vacinados e não é adotada qualquer medida para controle das zoonoses que transmitem, sendo que estes transitam livremente em via pública, e nos pontos turísticos da cidade, tais como Fonte Luminosa, Estação Do Trem Turístico Moita Bonita, Jardim Cerejeira, gerando considerável perigo de contágio de doenças para a população local e para os turistas que todos os anos vêm passear nesta cidade.

Ainda, considerando que a cidade de Paraguaçu Paulista é uma cidade quente do Estado, não há como se ignorar a comum infestação de pulgas e carrapatos, em virtude do número elevado de cães abandonados nas ruas da cidade.

Sabe-se que tanto as pulgas quanto os carrapatos podem transmitir infecções de vermes, chatos e outros agentes patogênicos, que podem causar doenças graves em animais e no homem.

E, além do perigo de contágio de doenças para a população, há o perigo de mordedura que acarretam despesas com atendimento médico,



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

faltas no trabalho, na escola etc., bem como o perigo de acidentes de trânsito provocados pela grande quantidade de animais errantes.

Daí a urgência na adoção de medidas que venham a conter a situação, especialmente em função de que, ao que se extrai da prova carreada aos autos, a municipalidade, embora por diversas vezes incitada pelo Ministério Público, não tomou qualquer das medidas sanitárias estabelecidas no ordenamento jurídico para o controle da população de cães e de gatos e da disseminação de doenças infectocontagiosas.

Quanto à eutanásia dos animais recolhidos deve ser observado o respeito à vida, devendo esta medida ser a última adotada, e tão somente quando não houver outra alternativa, devendo ser feita com os necessários cuidados e respeito à vida, sem uso de técnicas ou métodos que causem sofrimento físico ou psíquico aos animais, nos exatos termos como requerido pelo Ministério Público.

Por fim, não pode, o Estado recusar-se a promover medidas protetivas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos, identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, campanhas educacionais, recolhimento e abrigamento sob a alegação de necessidade de previsão orçamentária e nem mesmo sob falta de disponibilidade em programas públicos, já que o direito à saúde e proteção à fauna não pode estar adstrito à mera formalidade, visto que a morosidade pode acarretar danos irreversíveis à fauna e aos cidadãos, ferindo, desta maneira, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A norma constitucional, portanto, deve ter plena eficácia e utilidade social, máxime porquanto cabe ao Poder Público “concretizar” a ordem constitucional (PIOVESAN, Flávia, in *Proteção Judicial contra Omissões Legislativas*, RT, 2ª ed., p. 20).

Frise-se que não existe qualquer intromissão indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito do tema em caso análogo, no tocante a medicamentos.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

indiferente ao problema da saúde da população e proteção ambiental, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A interpretação da norma programática não pode transforma-la em promessa constitucional inconsequente.

O caráter programático das regras inscritas nos artigos 196 e 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, inclusive àquelas requeridas na inicial e dispostas nas leis estaduais e municipais, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (artigos. 5º, caput, 196 e 225) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas e dos animais que se encontram abandonados.

A par das dificuldades e deficiências das políticas públicas em gerir adequadamente os recursos financeiros, a alegação de que falta ao Estado recursos financeiros não merece acolhida, vez que cabe ao Estado realocar os recursos suficientes a fim de assegurar a proteção à saúde e fauna.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais e extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para **CONDENAR** o requerido ao cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em:

1) o recolhimento dos cães e gatos que estiverem soltos nas ruas da cidade de Paraguaçu Paulista e, em especial nas proximidades da



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

CEAGESP, dando destinação adequada, mantendo o local limpo e sem a presença de animais domésticos, conscientizando a população que reside na região, do risco à saúde pública e responsabilidade penal e ambiental decorrente do abandono de animais domésticos no local;

2) a construção, no prazo de 6 (seis) meses, de um Centro de Controle Populacional de Cães e gatos junto ao departamento de Zoonose, com estrutura adequada de funcionários com capacitação para atendimento, cuidados e tratamento dos animais, passando a recolher e receber todos os cães e gatos abandonados na rua da cidade;

Tratando-se de ônus público que implica na necessidade de construção de espaço apropriado para o abrigo de animais, tenho que há necessidade de ampliação do prazo para seis meses, para a construção do abrigo adequado. Ainda que a omissão municipal venha de longa data, e a ciência da Administração, acerca da necessidade de cumprimento dos comandos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, não seja nenhuma novidade, não se pode desconsiderar que tal projeto demanda tempo e recursos específicos para o cumprimento da obrigação.

3) a esterilização cirúrgica e o registro dos animais recolhidos e recebidos;

4) a disponibilização dos animais recebidos, no prazo de 72 horas para adoção;

5) o aparelhamento adequado do Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos, em termos materiais e humanos, possibilitando o recebimento de animais abandonados, feridos ou recolhidos nas ruas que funcione também nos fins de semana, para então tratá-los, vaciná-los, esteriliza-los, identifica-los e, enfim, destiná-los à adoção ou a lares substitutos;

6) recolhimento de cães e gatos errantes do município e promover a castração destes, adotando-se os tratamentos médicos adequados, incluídas a vermifugação e outros indispensáveis para garantir a saúde do animal;

7) implantação de programa permanente de castração de animais domésticos, no Centro destinado a tal finalidade;



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

8) adoção de política de seleção no recolhimento de animais de rua que serão submetidos à eutanásia, limitando-se àqueles que efetivamente representam risco à saúde, que estejam acometidos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, assim considerada por médico veterinário, de forma fundamentada, sem prejuízo de parecer de outro médico veterinário indicado pela ONG, se entender necessário. Havendo divergência entre os médicos, a situação deverá ser comunicada ao Ministério Público que determinará a designação de terceiro veterinário para solucionar o impasse;

9) proibição de sacrificar os animais saudáveis, passíveis de tratamento veterinário ou de adoção;

10) proibição da morte de animais por câmara de gás ou qualquer outro meio cruel, ou que possa causar demora e sofrimento no sacrifício dos animais, assegurando-se sempre a prévia anestesia e o uso de barbitúricos adequados a esse fim;

11) proibição de captura de animais não nocivos ou que estejam infectados com moléstia incurável, para fins diversos da castração, vacinação, tratamento médico e adoção;

12) promoção de feiras e campanhas de adoção do animal garantindo-se sistema de monitoramento e acompanhamento destes;

13) realização de campanhas sobre posse responsável, adoção, vacinação e castração;

14) adoção de método de identificação em todos os animais abrigados no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos, de modo a identifica-los assim, facilitar o monitoramento, coibindo-se abusos e abandonos por adotantes ou guardiões, possibilitando-se a adoção de medidas civis e criminais pelo Ministério Público;

15) devolução do animal saudável e não nocivo, se capturado ao responsável, devidamente castrado, vermifugado, vacinado e identificado, promovendo sua responsabilização em caso de comprovado



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

abandono ou negligência, impondo Multa aos proprietários nos casos de abandono e maus tratos, nos termos da lei municipal, sem prejuízo das providências criminais;

16) oferecimento de ração de boa qualidade e água potável, além de materiais médicos indispensáveis ao exercício da atividade de castração, vermifugação e outras doenças no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos;

17) permissão de ingresso e destinação de espaço no Centro de Controle Populacional de Cães e Gatos para associação protetora de animais;

18) destinação adequada das carcaças e dos resíduos animais, vedando-se o aterro sanitário;

19) comunicação à Polícia e Ministério Público das ocorrências de maus tratos contra animais;

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima fixadas, responderá o requerido pela multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consolidado em 100 dias-multa, valor que será convertido à APAPP- Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista, sem prejuízo da responsabilização penal do Sr. Prefeito por crime de desobediência.

Com relação aos animais que possuem dono, o pedido vai improcedente porque, embora com poucas condições financeiras, estes não se encontram em situação de risco, nem podem causar danos à saúde pública. Além disso, estes animais podem ser tratados junto à APAPP- Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista, a qual, embora com poucos recursos, já faz trabalhos nesse sentido.

Condeno, por fim, o requerido, ao pagamento das custas processuais. Sem honorários por ser autor o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista
Processo nº 417.01.2009.004160-9
Ordem nº 589/2009

Paraguaçu Paulista, 30 de julho de 2013.

Tamara Priscila Tocci
Juíza Substituta



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 418/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 024/2021.

Senhor Presidente:

Nos termos dos arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal e do Ofício nº 006/2021-CCJR da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentamos a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 024/2021, deste Executivo, que "Altera a ementa e o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 024/2021, que cria o Banco de Ração para Animais de Companhia (Banco de Ração) no âmbito do Município".

Certos da atenção ao nosso pleito, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/CPV/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 031428
Data/Hora: 24/05/2021 15:55:29
Responsável: